

A. I. Nº - 2005710724/09-0
AUTUADO - MATADOURO E FRIGORÍFICO DE BRUMADO LTDA.
AUTUANTE - DIMAS ALVES MARINHO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 18.05.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0106-02/10

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. SAÍDA PARA OUTRO ESTADO. RECOLHIMENTO A MENOS PELO RESPONSÁVEL. A base de calculo utilizada para a satisfação da exigência tributária foi menor do que a fixada em pauta fiscal, determinada pelo art. 73 do RICMS/BA. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/07/2009, para exigir o ICMS no valor de R\$737,04, acrescido da multa de 60%, pela constatação de falta de recolhimento do ICMS, em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento (couro bovino), circulando acompanhada de DAE e nota fiscal com destaque do ICMS menor do que o devido, determinado em pauta fiscal, conforme o Termo de Apreensão nº 2005710724/09-004-8 acostado às (fls. 04 e 05).

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 21 e 22, sustentando que o autuante não observou que o contribuinte é optante do SIIMPLES NACIONAL, não estando obrigado a destacar o ICMS, como também de recolher, conforme Lei Complementar de 14 de dezembro de 2006, tendo recolhido indevidamente o ICMS destacado na nota fiscal.

Acrescenta que, em relação ao valor de R\$ 0,30 por kg, consignado na nota fiscal, relativo a couro bovino, está autorizado, conforme consulta a SEFAZ efetuada pela mesma firma do grupo Marili Brandão Pasquariello de Oliveira, a venda do mesmo produto pelo valor comercial, tendo em vista a grande oscilação de valores peculiares ao produto.

Conclui pedindo a improcedência da exigência fiscal.

O autuante, às fls. 30 a 32, apresenta a informação fiscal, aduzindo que se trata de couro bovino, sujeito ao regime de diferimento, sendo o autuado habilitado a operar nesse regime, adquiriu a mercadoria, cujo encerramento do aludido benefício ocorre na saída subsequente. Sustenta que, sendo a mercadoria destinada a Empresa CS Pesquisas e Participações Ltda., situada no Paraná, o remetente está obrigado a recolher o ICMS devido pela operação e anexar ao documento fiscal, uma via do comprovante de recolhimento do ICMS ou certificado de crédito, conforme determina o §4º do art. 509 do RICMS/BA.

Quanto à base de cálculo, informa que a pauta fiscal é determinada pelo art. 73 do RICMS/BA, que destina a sua utilização quando o preço declarado for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação. Assegura, ainda, que o art. 73, §3º concede ao autuado o direito de demonstrar a exatidão do valor por ele indicado, porém, não o fez.

Diante do exposto, requer a manutenção da exigência.

VOTO

O autuado adquiriu couro bovino, amparado pelo benefício do Regime de Diferimento, que se encerra na saída subsequente. O impugnante efetuou a aludida saída subsequente com destino à empresa estabelecida em outra unidade federativa, o Estado do Pará, acompanhar do documento de arrecadação, conforme, efetivamente

contudo a base de calculo utilizada para a satisfação da exigência tributária foi menor do que a fixada em pauta fiscal, determinada pelo art. 73 do RICMS/BA.

O autuante identificou tal procedimento, lavrou o termo de apreensão das mercadorias e exigiu a diferença do imposto recolhido a menos, ou seja, o imposto devido com base na pauta fiscal R\$1842,60 e o valor efetivamente recolhido R\$ 1105,76, conforme DAEs às fls. 11 a 13..

Com efeito, observado o fato de que a pauta fiscal é fruto da média de preços praticada no mercado e, por sua vez, que a aplicação da aludida pauta deve ocorrer, também, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, uma vez que, no presente caso, identificado pelo autuante que o preço para determinar a base de cálculo e recolhimento do imposto, era menor do que consignado em pauta fiscal, caberia, no momento em que se encontrava circulando a mercadoria, a exigência da diferença do imposto devido, visto que o momento determinado para a satisfação da exigência tributária era o da saída da mercadoria.

Quanto ao alegado, pelo autuado, relativo ao enquadramento no Simples Nacional, para se eximir do recolhimento do imposto, não cabe acolhimento, pois não há qualquer dispositivo, ato normativo ou lei, constante da Legislação Tributária, do Estado da Bahia, que dispense o aludido recolhimento do imposto tendo em vista tal condição do sujeito passivo, até porque o fato gerador do aludido tributo ocorrerá na operação de aquisição da mercadoria em questão, ficando adiado o lançamento e pagamento do imposto para a saída subsequente, ou seja, o autuado é substituto tributário, cujo fato gerador ocorrerá em operação de circulação da mercadoria anteriormente.

Isso posto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2005710724/09-0, lavrado contra o **MATADOURO E FRIGORÍFICO DE BRUMADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$737,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II “a”, da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR